COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 82, DE 2025.
PROPOSIÇÕES: EMENDAS N° 01 A N° 07, DE 2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 47, DE 2025, que institui o Plano Municipal de Cultura de Cascavel/PR - PMCC.
PROPONENTES: RONDINELLE BATISTA/NOVO, FÃO DO BOLSONARO/PL, EVERTON GUIMARÃES/PMB, SADI KISIEL/REPUBLICANOS, CIDÃO DA TELEPAR/PODEMOS, CABRAL/PL, CONTADOR MAZUTTI/PL, HUDSON MORESCHI/PODEMOS E TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 06/05/25 às 14:14
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e à boa técnica legislativa das proposições legislativas.

Respectivamente, tratam-se de emendas modificativas à redação do art. 4º, incisos XLII e XLIX, art. 3º, inciso XXXVIII, art. 2º, inciso VI, e art. 5º, incisos XV, XVIII e XXXXVI, do Projeto de Lei n° 47, de 2025, que institui o plano Municipal de Cultura de Cascavel/PR.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Referidas proposições legislativas, na forma de emendas modificativas, estão autorizadas pelo art. 165, § 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

Pois bem.

No caso em questão, os artigos cujos incisos foram modificados não sofreram qualquer alteração de sua substância, havendo apenas e tão somente maior esclarecimento acerca de seus alcances.

Nesse sentido, evidente que não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, uma vez que as emendas modificativas apenas e tão somente conferiram maior completude ao alcance daquilo que já se pretendia resguardar.

Pelo mesmo motivo, é possível afirmar que não houve afronta aos demais dispositivos do Projeto de Lei n° 47, de 2025, à Lei Municipal n° 6.074, de 05 de julho de 2012, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Cascavel/PR - SMCC, cria o Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cascavel/PR – FMICC, e estabelece diretrizes para Políticas Públicas de Cultura, bem como à Lei Complementar n° 91, de 23 de fevereiro de 2017, que altera o Plano Diretor de Cascavel/PR, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da cidade e das sedes dos demais distritos administrativos e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município de Cascavel/PR.

Oportuno observar todavia que as emendas n° 02 e n° 03 possuem erro material na indicação dos incisos. Na primeira, referente ao art. 4°, do Projeto de Lei n° 47, de 2025, ao invés de inciso XLIX, fez-se alusão ao inciso VI.

Na segunda, relativa ao art. 3°, do Projeto de Lei n° 47, de 2025, ao invés de inciso XXXVIII, fez-se alusão ao inciso VI.

Referidos vícios materiais, contudo, não impedem a escorreita tramitação da proposição legislativa, haja vista, inclusive, a possibilidade de pedido verbal de correção.

E assim com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n° 01 a n° 07, ao Projeto de Lei n° 47, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n° 01 a n° 07, ao Projeto de Lei n° 47, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 06 de maio de 2025.

Serginho
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario